



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício G.P.L n° 73/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 10/MAR/2014 17:29 069231

Processo n° 3.941-1/2014

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
11/03/2014

Jundiaí, 10 de março de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n° 11.335, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de fevereiro de 2014, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo alterar a Lei n° 7.956/12, que faz exigências para a realização de eventos, para prever limpeza da via pública no caso dos eventos de pequeno porte.

Atualmente, a lei n° 7.956/12 não traz distinção entre eventos de grande porte e eventos de pequeno porte. O tratamento diferenciado entre ambos os tipos de evento vem disciplinado no presente projeto de lei mediante o estabelecimento de requisitos diferenciados para a realização daqueles de pequeno porte e de grande porte. Com efeito, de acordo com a alteração introduzida no art. 1° da referida lei, nos eventos de grande porte, os organizadores estão obrigados a promover: (i) coleta seletiva do lixo produzido no local, logo após o encerramento, (ii) educação ambiental aos participantes do evento, (iii) afixação de cópia da licença ou autorização de funcionamento e laudo de vistoria. Já, no que tange aos eventos de pequeno porte, a obrigação imposta pelo projeto de lei limita-se à limpeza e acondicionamento do lixo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



No entanto, a legislação ambiental e urbanística vigente articula-se no sentido de implementar diretrizes voltadas à proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana incentivando, dentre inúmeras outras ações pertinentes ao tema, à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente.

Ao conferir tratamento diferenciado a eventos de pequeno porte e grande porte, deixando de aplicar as exigências atualmente impostas a quaisquer eventos, aos de pequeno porte, o legislador está restringindo a abrangência das normas ambientais e urbanísticas, que, ao contrário, deve ser ampla, de acordo com as diretrizes traçadas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Plano Diretor e demais normas pertinentes à matéria.

Ademais, o montante proposto na sanção aplicada revela-se irrisório e, por esse motivo, não traz efetividade para o cumprimento das obrigações previstas.

Assim, em que pese os dispositivos invocados estarem revestidos de constitucionalidade e legalidade quanto à competência e iniciativa (artigos 6º, inciso II, 13, inciso II e 45, da LOM), seu conteúdo fere frontalmente ao interesse público, uma vez que o primeiro retira a prática de ações incentivadas pela Política Ambiental do Município e o montante estabelecido pelo segundo não se mostra inserido nos padrões de conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

Por outro lado, percebe-se pelo conteúdo normativo da propositura, em relação à alteração introduzida ao art. 2º da Lei nº 7.956/12, que permanece indefinido o número de público a indicar o porte do evento, o que dará ensejo à inevitável expedição de um decreto regulamentar pelo Chefe do Executivo.

A necessidade de regulamentação de lei de iniciativa do legislativo culmina na invasão de esfera de competência alheia, tendo em vista que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

essa imposição fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

IX - expedir decretos e portarias.

Sobre a questão, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro*, leciona que:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (grifamos) (Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586).

É certo que a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, afronta o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprovar, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a contrariedade ao interesse público da propositura, não

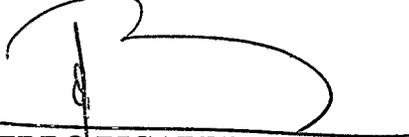


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com as razões expendidas.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

cs.2